

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

D383

Democracia na era da internet [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Christiane Costa Assis, Adriana Campos Silva e Lais Barreto Barbosa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**PARADOXO DEMOCRÁTICO NA ERA INFORMACIONAL: O
CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E AS CONSEQUÊNCIAS DO EFEITO
BACKLASH**

**DEMOCRATIC PARADOX IN THE INFORMATIONAL AGE: DEMOCRATIC
CONSTITUTIONALISM AND THE CONSEQUENCES OF THE BACKLASH
EFFECT**

**Débora Nogueira Ribeiro ¹
Miguel Belinati Piccirillo ²**

Resumo

A referida pesquisa tem por objetivo analisar o paradoxo democrático que tem se apresentado na jurisdição constitucional contemporânea, especificamente no que tange às consequências decorrentes do efeito backlash no exercício do constitucionalismo democrático. Para tanto, foram elucidados os conceitos de constitucionalismo democrático e backlash e apresentados exemplos recentes dos desdobramentos desse fenômeno no Brasil. Ademais, o estudo se deu por método dedutivo, através da utilização de relevantes bibliografias acerca do tema.

Palavras-chave: Constitucionalismo democrático, Backlash, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze the democratic paradox that has been presented in contemporary constitutional jurisdiction, specifically with regard to the consequences arising from the backlash effect in the exercise of democratic constitutionalism. Therefore, the concepts of democratic constitutionalism and backlash were elucidated and recent example of the developments of this phenomenon in Brazil were presented. In addition, the study was conducted by deductive method, through the use of relevant bibliographies on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic constitutionalism, Backlash, Constitutional jurisdictional

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina.

² Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru. Mestre em Direito. Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

O advento da internet na era informacional evidenciou-se como uma ferramenta útil aos desdobramentos do constitucionalismo democrático, através da acessibilidade e conexão instantânea. Em linhas gerais, o constitucionalismo democrático tem por fundamento a legitimidade política e jurídica que conferem soberania à Constituição, de modo que a sociedade, concomitantemente às instituições democráticas, deve atuar de maneira colaborativa e harmônica na construção do sentido constitucional. Assim, o povo tem de reconhecer como sua a Constituição vigente e as instituições, especificamente o Poder Judiciário, devem trabalhar para efetivar os direitos fundamentais nela contidos, sem deixar de observar as reivindicações sociais pugnadas.

No entanto, uma significativa ameaça ao íntegro deslinde do constitucionalismo democrático reside na carência de limites quanto à influência popular nas decisões judiciais, sobretudo, daquelas decorrentes do chamado efeito *backlash*, fenômeno calcado por uma reação de profunda contrariedade em relação a uma recente circunstância ou evento na ordem política ou jurídica. Embora seja possível a obtenção de avanços democráticos com o *backlash*, não se deve desconsiderar seu potencial lesivo à democracia, precipuamente quando da ocorrência de retrocessos aos direitos e garantias fundamentais outrora conquistados.

À vista disso, o presente trabalho objetiva examinar mediante estudo bibliográfico o paradoxo democrático, por vezes instaurado, no que tange ao desenvolvimento do constitucionalismo democrático e os efeitos e consequências oriundos do denominado efeito *backlash*, com ênfase na sua amplitude devido às facilidades da era informacional.

2. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

O conceito de constitucionalismo democrático foi desenvolvido pelos professores Robert Post e Reva Siegel, da Universidade de Yale. Em síntese, o constitucionalismo democrático trata-se de uma proposta pluralista, na qual propicia-se a alocação de distintos intérpretes constitucionais, dentro de um mesmo contexto sociopolítico. Embora tal conjugação demande intérpretes de naturezas diversas, em certa medida todos encontram-se interligados, afinal, o povo, bem como o governo, os movimentos sociais e as próprias instituições, estão inseridos no mesmo sistema político, sobretudo, por assentarem-se num projeto nacional mútuo, alicerçado pela Constituição vigente, o qual revela-se como um processo em constante evolução e ressignificação.

Em contrapartida a outras espécies de constitucionalismos, o denominado constitucionalismo democrático evidencia uma significativa conexão entre os cidadãos e as instituições, visto que para um pleno desenvolvimento social, é indispensável a confiança dos membros da sociedade às decisões tomadas por essas instituições, em especial, às concernentes ao Poder Judiciário. Importa salientar, porém, que tal confiança não se confunde com mera anuência, o que se preza, na realidade, é a compatibilidade dos interesses da sociedade com as decisões proferidas judicialmente, a fim de que seja atingido um estado de harmonia constitucional, com ampla contribuição de todos os agentes sociais.

Os tribunais desempenham um papel especial nesse processo. Exercem uma forma característica de autoridade para reconhecer e garantir direitos, da qual gozam em virtude da Constituição e das normas de razão jurídica profissional que empregam. Se os tribunais interpretam a Constituição em termos que divergem das convicções profundas do povo, esse mesmo povo encontrará formas de comunicar suas objeções e opor-se às decisões judiciais. (POST; SIEGEL, 2007)

Dessa forma, é admissível afirmar que o constitucionalismo democrático oportuniza o debate constitucional, através da realização de um “processo deliberativo inclusivo, em que todos estão legitimados a participar. O sentido constitucional, assim, não é algo a ser imposto autoritariamente pelas cortes, mas um projeto de todos.” (DANTAS; FERNANDES, 2019).

Conforme reconhecido, o Direito e a permanência da Constituição não são fatores imutáveis ou isolados, ambos requerem transformações para sua efetividade ao longo do tempo, em especial, para que seja viabilizada a edificação de uma identidade nacional, cujo propósito preeminente manifesta-se por meio da constatação de verdadeiro sentimento de pertencimento e adequação entre os próprios cidadãos e destes com a Constituição, uma vez que a ausência de reconhecimento da orientação constitucional pelo povo, inibe a sua legítima concretização, despertando reações antagônicas, as quais em casos extremos, chegam a ultrapassar a simples contrariedade e convertem-se em hostilidade, acarretando prejuízos significativos à democracia.

3. EFEITO *BACKLASH*

De acordo com o Dicionário de Cambridge, a palavra *backlash* significa “um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou na política”. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a palavra reação é norteadora para o pleno entendimento do conceito de *backlash*, independentemente de ser qualificada como positiva ou negativa.

Com o aprimoramento da tecnologia, notícias, decisões judiciais, debates presidenciais, ou até mesmo um breve *tweet* tornam-se acessíveis a uma quantidade indeterminada de pessoas. A instantaneidade promovida pela internet acarreta uma maior celeridade na obtenção de reações, fazendo com que no minuto seguinte à sua exibição nas redes, decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelas Cortes Superiores, sejam aplaudidas ou rechaçadas pela população. Neste instante emerge o denominado efeito *backlash*.

A reação de contra-ataque pode se manifestar de diversas formas, através de manifestações de opiniões contrárias ao que foi decidido, organização de protestos, retaliações e, inclusive, por meio de medidas eleitorais, cujo propósito é preservar o posicionamento outrora estabelecido, por exemplo, pela afirmação ou alteração de maiorias no Poder Legislativo. Nesse diapasão, é possível aferir que o *backlash*, por vezes, demonstra uma reação majoritária em face a uma reação contramajoritária. À título de exemplo, tem-se as decisões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. À luz da incumbência constitucional de efetivar a promoção dos direitos fundamentais, a referida Corte, visando garantir a tutela acerca dos direitos de minorias, acaba por divergir em relação aos interesses da maioria.

Com isso, a maioria que se considera lesada em seus direitos ou ideais, insurge-se contra a decisão, e, conseqüentemente, contra a instituição que a proferiu. Neste ponto, reside uma relevante consequência da existência do efeito *backlash*, haja vista que nem sempre o ideal político arraigado e exteriorizado pelos cidadãos encontra-se em consonância com os valores e preceitos constitucionais. Segundo proposto pelo constitucionalismo democrático, o que se almeja é o diálogo entre os intérpretes constitucionais, no entanto, em situações de conflito é obstaculizada significativamente essa relação de harmonia e contraste, tendo em vista que cada parte assiduamente clamará pelo atendimento de sua própria demanda.

[...] o fenômeno construído pela teoria norte-americana como *backlash* pode servir como importante parâmetro para a relação dialógica institucional. O conceito revela a necessidade em se discutir as consequências de uma decisão judicial sobre a formação da posição política da sociedade, e constitui uma forma de interação mais profunda entre cortes constitucionais e opinião pública, delimitadas por uma realidade democrático-deliberativa. (BOLONHA; GANEM; ZETTEL, 2013)

Destarte, impende assentar que as consequências do efeito *backlash* estão condicionadas ao contexto sociocultural e político no qual se apresenta. É cediço que unanimidade em sociedades complexas não é observável, precipuamente, em atenção às mais diversas formas de diversidades. Tal circunstância é cotidianamente demonstrada na internet, o que muito agrada

uma pessoa ou um certo grupo, complemente aborrece outros. Não são mensuráveis as consequências reais do efeito *backlash*, por isso, devem ser percebidos os caminhos transcorridos pela sociedade quando da realização dessa reação profunda de contrariedade e descontentamento, sobretudo, em relação às decisões judiciais de grande relevância, visto que não pode ser ignorado que ao mesmo tempo em que ele propõe reações progressistas, de claro avanço social, pode ele também ensejar catástrofes democráticas em virtude de retrocessos legislativos.

4. EXEMPLOS DO EFEITO *BACKLASH* NO BRASIL

Um dos exemplos mais citados para mencionar a incidência do efeito *backlash* no Brasil, trata-se da célere decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, oriunda da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, na qual se reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, salvaguardando aos homossexuais os mesmos direitos inerentes à união estável entre homem e mulher, nos moldes do art. 226, § 3º da Constituição Federal e do art. 1723 do Código Civil.

Em virtude da legislação silente e do abarrotamento do sistema judiciário do país de lides que versassem sobre tal tema, a Suprema Corte Brasileira determinou a paridade das entidades familiares no ano de 2011. Para aqueles que se sentiram representados e contemplados com a decisão, o sentimento foi de alívio e júbilo, porém, para aqueles fiéis aos ditames conservadores e intolerantes, o sentimento foi de imensa aversão e revolta. Por conseguinte, o efeito *backlash* irrompeu imediatamente e acabou por resultar na criação do Projeto de Lei 6583/13, cunhado de Estatuto da Família, o qual intenta retirar da proteção estatal justamente as relações homoafetivas. O referido projeto ainda tramita no Congresso Nacional, mas prenuncia uma das perigosas facetas que o efeito *backlash* pode assumir. Acerca disso, assevera de forma sábia Sustein (1999) “a decisão da Corte pode ativar forças opostas e desmobilizar os atores políticos que ela favorece. Ela pode produzir um intenso refluxo social, em um processo de deslegitimação de si própria assim como do objetivo que ela procura promover”.

Outro exemplo relevante e contemporâneo que ilustra a existência concreta do efeito *backlash* diz respeito ao rol de procedimentos e eventos em saúde, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No julgamento do EREsp 1.886.929/SP e do EREsp 1.889.704/SP, finalizado no ano de 2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde é, em regra, taxativo.

A decisão supracitada foi alvo de duras críticas, especificamente dos pacientes usuários de planos de saúde, posto que a decisão limitaria a cobertura dos serviços prestados. Todavia, no mesmo ano, foi promulgada a Lei 14.454, a qual expressamente assentou que o rol da ANS é meramente exemplificativo. É notório que a instituição da nova lei decorreu da vasta mobilização social que adveio com o proferimento da decisão, considerando que esta foi recebida de modo negativo por grande parcela da população.

Em ambos os casos, a ocorrência do *backlash* se deu de maneira imediata e acarretou repercussões no âmbito legislativo. Considerando a agilidade da obtenção de informações na presente era informacional, tem-se elevado o número de decisões judiciais sujeitas ao efeito *backlash*, porém, é imprescindível refletir acerca de quais desdobramentos este fenômeno perpassa. No primeiro exemplo, é inequívoco que a criação do Estatuto das Famílias representa um nefasto retrocesso democrático, pois, desmantelaria o aporte legal atribuído às uniões homoafetivas, que por tanto tempo foram excluídas da apreciação estatal, ante a ausência de medidas que promovessem a sua respectiva regularização. O segundo exemplo, por sua vez, pode ser ponderado como uma vitória popular, especialmente, porque os usuários portadores de plano de saúde são considerados os maiores beneficiados pela lei, bem como por remeter ao direito à saúde, classificado como direito fundamental na Constituição Federal.

Sendo assim, depreende-se que o efeito *backlash* é capaz de revelar expressões democráticas intrínsecas a uma determinada parcela da sociedade, porém, o que necessita ser minuciosamente observado são as suas consequências, afinal, podem provocar indistintamente progressos ou retrocessos.

4. CONCLUSÃO

Consoante ao exposto, conclui-se que o advento tecnológico trouxe significativa contribuição ao desenvolvimento do constitucionalismo democrático, uma vez que proporcionou a integração e participação da sociedade nas medidas tomadas pelas instituições democráticas, concretizando assim, os elementos de contraste e cooperação, inerentes ao desempenho de tal constitucionalismo.

Entretanto, a análise da dinâmica do *backlash* na jurisdição constitucional ilustrou que a ambivalência de tal fenômeno constitui uma de suas cruciais problemáticas, por esta razão, deve ser empregada a cautela necessária para o efetivo exame de seu exercício como manifestação legítima da soberania popular, a fim de contemplar seu propósito e eventuais consequências.

Destarte, é substancial apontar que, embora exista probabilidade de ocorrência de regressos constitucionais, tal circunstância jamais deve se sobrepor ao cumprimento da incumbência, também de natureza constitucional, do Poder Judiciário em efetivar direitos e garantias fundamentais, inclusive, nos casos em que estão contrapostos direitos de minorias e interesses da maioria. Portanto, não é apropriada a genérica classificação do efeito *backlash* como um benefício ou malefício. O diálogo entre os intérpretes constitucionais é intrínseco ao constitucionalismo democrático, o que se pretende evitar, contudo, é a constante incidência de retrocessos democráticos, que maculem a evolução e aprimoramento da jurisdição constitucional e do equilíbrio social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BOLONHA, C., Ganem, F. F., & Zettel, B. (2013). **Parâmetros deliberativos para os diálogos constitucionais: Razão pública, ética do discurso e backlash**. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 7(25), 170–190. <https://doi.org/10.30899/dfj.v7i25.236>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14454, de 21 de setembro de 2022**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4277 DF**. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 03 maio 2023.

DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Constitucionalismo democrático: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil*, v. 64, n. 2, p. 61-88, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62962>. Acesso em: 31 ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.62962>.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe Rage. Democratic Constitutionalism and Backlash** Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper, nº 131.

STRECK, Lenio Luiz. **O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte>. Acesso em: 03 maio 2023.